

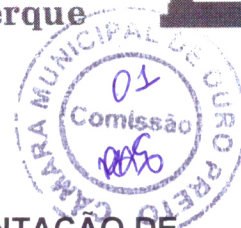


Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete da Vereadora Lilian Albuquerque



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 334/21



Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo

Nº 31871

Correspondência Recebida

Em 23/06/2021

Ass. VERA Hs e 14h19 Min

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE
MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO
ÀS GESTANTES E PARTURIENTE CONTRA
A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO
DE OURO PRETO.

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Município de Ouro Preto.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital público ou particular, do posto de saúde, da Unidade de Pronto Atendimento - UPA ou da unidade básica de saúde, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério

Art. 3º Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II - fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III - fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV - não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

V - tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI - fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete da Vereadora Lilian Albuquerque



VII - recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII - promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

X - impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII - proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV - manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII - submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII - submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX - não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos vivos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete da Vereadora Lilian Albuquerque



públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI - tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 4º Para fins de prova, as denúncias de violências sofridas deverão ser encaminhadas às autoridades cabíveis acompanhadas de cópia do prontuário de atendimento hospitalar onde foi atendida, Cartão da gestante ou cartão de acompanhamento pré-natal e, quando houver, cópia dos Protocolos de denúncias anteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, no Município de Ouro Preto, visando a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica.

Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, maternidade e unidades de saúde, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou ainda, no período de puerpério.

Sala de Sessões, 23 de Junho de 2021.

Vereadora Lilian França Albuquerque - PDT




página 3 / 3

Aos 24 de Junho de 21
Distribuído à(s) comissão(ões)
competente(s)

Do que para constar lavra-se este.

[Assinatura]
Presidente da Câmara Municipal de
Cairo Preto



Comedido vistas ao Vereador Náercio França na Reunião
de Comissão do dia 10/8/2021.
-> Convidar substituição da Junta Casa, aliás, realização
de Audiência Pública.

APROVADO em REDAÇÃO FINAL discussão

Por _____

Sala das Sessões, 08 de Setembro de 2022

Presidente

Com 12 votos a favor e com — votos contra

PK = Naives

AP = Luciano



500000914750



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete da Vereadora Lilian Albuquerque

334

SUBSTITUTIVO: __/21

À Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo
Nº 32603
Correspondência Recebida
Em 31/08/21
Ass. 14 às 07

A câmara de Ouro Preto Decreta

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Município de Ouro Preto.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital público ou particular, do posto de saúde, da Unidade de Pronto Atendimento - UPA ou da unidade básica de saúde, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal, moral, patrimonial, física, ou psicológica, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério

Art. 3º Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa, dentre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a pessoa, gestante, parturiente ou em situação de abortamento de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II - fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III - fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica, ou ato físico como, por exemplo, idade, cor da pele, orientação sexual, autodeclaração de gênero, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV - não ouvir e/ou não dar suporte as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto, e/ou de não aceitar o plano de parto, quando apresentado pela parturiente;

V - tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI - fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana, ou qualquer procedimento médico que cause dor ou danos físicos a pessoa gestante, parturiente ou recém-nascido, quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;



Ouro Preto

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete da Vereadora Lilian Albuquerque



VII - recusar atendimento pré natal, de parto, e abortamento haja vista este ser uma emergência médica, e/ou omitir informações sobre a condição de saúde procedimentos e exames no atendimento no pré natal, ao parto e abortamento

VIII - promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto e pós parto imediato. Incluindo o acompanhamento na sala de aplicação de anestesia e centro cirúrgico;

X - impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII – Negar aplicação de anestesia na parturiente quando esta assim o requerer, independente da fase/evolução do trabalho de parto incluindo pacientes atendidas pelo SUS;

XIII - proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível, ou sem consentimento da parturiente;

XIV - manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII - submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII - submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de amamentar;

XIX - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar sob livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX - não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos vivos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), e/ou não informar sobre seu direito da inserção do DIU (dispositivo intrauterino) de cobre no pós-parto ou pós-abortamento imediatos;

XXI - tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

XXII – estabelecer/limitar duração de tempo de trabalho e parto, com mãe e bebê apresentando boa vitalidade.

XXIII – proibir/suspender alimentação e hidratação à parturiente durante o trabalho de parto.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete da Vereadora Lilian Albuquerque



XXIV – proibir/negar a presença da Doula, profissional recomendada pelas Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto e Nascimento para uma assistência humanizada, no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, se este for o desejo da mulher.

XXV – limitar movimentos e posições de livre escolha da parturiente durante todo o trabalho de parto, inclusive no momento do expulsivo, assim como negar acesso ao uso de acessórios disponíveis (chuveiro, barra, bola suíça, etc.).

XXVI – promover chantagem psicológica ou ameaça com o objetivo de causar medo na gestante/parturiente e seu acompanhante, para justificar e/ou forçar qualquer tipo de intervenção ou procedimento.

XXVII – promover conduta de base julgadora e moral no atendimento à mulheres com perda gestacional confirmada.

Art. 4º Para fins de prova, as denúncias de violências sofridas deverão ser encaminhadas às autoridades cabíveis acompanhadas de cópia do prontuário de atendimento hospitalar onde foi atendida, cartão da gestante ou cartão de acompanhamento pré-natal e, quando houver, cópia dos Protocolos de denúncias anteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, no Município de Ouro Preto, visando a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica.

Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, maternidade e unidades de saúde, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou ainda, no período de puerpério.

Sala de Sessões, 31 de Agosto de 2021.

Vereadora Lilian França Albuquerque - PDT



Ouro Preto

DISTRIBUIÇÃO
Aos 31 de agosto de 21
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s) . _____



Do que para constar lavrei este.

~~_____~~
Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

APROVADO em primeira discussão

Por _____
Sala das Sessões, 30 de agosto de 22

~~_____~~
Presidente
Com 12 votos a favor e com _____ votos contra

AP = Renato e Naércio

APROVADO em segunda discussão

Por _____
Sala das Sessões, 01 de setembro de 2022

~~_____~~
Presidente
Com 10 votos a favor e com _____ votos contra

AP = Bimota, Leitor, Kuruizze e Sordelinho

APROVADO em terceira discussão

Por _____
Sala das Sessões, 03 de setembro de 2022

~~_____~~
Presidente
Com 12 votos a favor e com _____ votos contra

AR = Naércio

AP = Luciane

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
Nº 334/2021**

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção as gestantes e parturientes contra a violência obstétrica no município de Ouro Preto, e dá outras providências, de autoria da vereadora Lílian França Albuquerque, foi protocolizado na Secretaria desta Casa em 31 de agosto de 2021 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada dia 31 de agosto de 2021.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme justificativa apresentada pela vereadora, a finalidade do projeto é divulgação da Política Nacional de atenção Obstétrica e Neonatal, visando a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturientes contra a violência obstétrica.

CONCLUSÃO:

Diante disso, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria, oferece parecer pela sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos, de Finanças Públicas e de Participação Popular e Defesa do Consumidor seguem a opinião, sendo, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 334/2021 em primeira discussão, com a seguinte emenda:

-Dê-se Á Ementa a seguinte redação:

“Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção às gestantes e parturientes contra a violência obstétrica no município de Ouro Preto.”

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 23 de agosto de 2022.

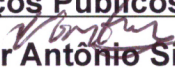
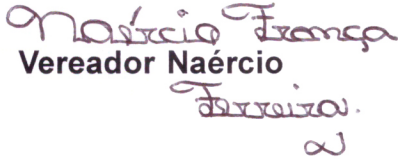
Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

**Vereador Sandrinho** - presidente
**Vereador Renato Zoroastro** - vice-presidente
**Vereador Matheus Pacheco** - relator presidente

Comissão de Finanças Públicas:

**Vereador Naércio França** - presidente
**Vereador Zé do Bimba** - relator
Vereadora Lílian França - vice-presidente

Comissão de Administração e Serviços Públicos:

**Vereador Vantuir Antônio Silva** - presidente
**Vereador Naércio França** - relator
Vereador Vander Leitoa - vice-presidente

Comissão de Participação Popular e Defesa do Consumidor:

**Vereador Renato Zoroastro** - presidente
**Vereador Vantuir Antônio** - relator
**Vereador Matheus Pacheco** - vice-presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
334/2021:**

RELATÓRIO

O Substitutivo do Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção às gestantes e parturientes contra a violência obstétrica no Município de Ouro Preto

FUNDAMENTAÇÃO:

O referido Substitutivo, após aprovação em 1ª e 2ª discussões, com emenda, retornou a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação após inclusão da emenda, de revisão de coerência e de coesão, oferece parecer pela APROVAÇÃO do Substitutivo do Projeto de Lei nº 334/2021, em redação final, como se segue:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 334/2021

**Dispõe sobre a implantação de medidas e proteção às gestantes e parturientes
contra a violência obstétrica no Município de Ouro Preto**

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Município de Ouro Preto.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital público ou particular, do posto de saúde da Unidade de Pronto Atendimento – UPA ou da Unidade Básica de Saúde, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal, moral, patrimonial, física, ou psicológica, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

Art. 3º Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa, dentre outras, as seguintes condutas:

I. tratar a pessoa, gestante, parturiente ou em situação de abortamento de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II. fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como



gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III. fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica, ou ato físico como, por exemplo idade, cor da pele, orientação sexual, autodeclaração de gênero, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV. não ouvir e/ou não dar suporte às queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto, e/ou de não aceitar o plano de parto, quando apresentado pela parturiente;

V. tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI. fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana, ou qualquer procedimento médico que cause dor ou danos físicos à pessoa gestante, parturiente ou recém-nascido, quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VII. recusar atendimento pré natal, de parto, e abortamento, haja vista este ser uma emergência médica, e/ou omitir informações sobre a condição de saúde procedimentos e exames no atendimento no pré natal, ao parto e abortamento;

VIII. promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX. impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto e pós-parto imediato, incluindo o acompanhamento na sala de aplicação de anestesia e centro cirúrgico;

X. impedir a mulher de se comunicar com o 'mundo exterior', tirando -lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI. submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII. negar aplicação de anestesia na parturiente, quando esta, assim o requerer, independente da fase/evolução do trabalho de parto, incluindo pacientes atendidas pelo SUS;

XIII. proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível, ou sem consentimento da parturiente;

XIV. manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV. fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI. após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII. submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII. submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de amamentar;

XIX. retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar sob livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX. não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos vivos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), e/ou não informar sobre seu direito da inserção do DIU (dispositivo intrauterino) de cobre no pós-parto ou no pós-abortamento, imediatos;

XXI. Tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia;

XXII. estabelecer/limitar duração de tempo de trabalho de parto, com mãe e bebê apresentando boa vitalidade;

XXIII. proibir/suspender alimentação e hidratação à parturiente durante o trabalho de parto;

XXIV. proibir/negar a presença da Doula, profissional recomendada pela Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto e Nascimento para uma assistência humanizada, no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, se este for o desejo da mulher;

XXV. limitar movimentos e posições de livre escolha da parturiente durante todo o trabalho de parto, inclusive no momento do expulsivo, assim como negar acesso ao uso de acessórios disponíveis (chuveiro, barra, bola suíça, etc.);

XXVI. promover chantagem psicológica ou ameaça com o objetivo de causar medo na gestante/parturiente e seu acompanhante, para justificar e/ou forçar qualquer tipo de intervenção ou procedimento;

XXVII. promover conduta de base julgadora e moral no atendimento à mulheres com perda gestacional confirmada.

Art. 4º Para fins de prova, as denúncias de violências sofridas deverão ser encaminhadas às autoridades cabíveis acompanhadas de cópia do prontuário de atendimento hospitalar onde foi atendida, cartão da gestante ou cartão de acompanhamento pré-natal e, quando houver, cópia dos Protocolos de denúncias anteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 6 de setembro de 2022.

Vereador Alessandro Correia 'Sandrinho' – Presidente

Ver. Matheus Pacheco - relator

Vereador Renato Zoroastro- vice-presidente



Proposição de Lei nº 292/2022

Dispõe sobre a implantação de medidas e proteção às gestantes e parturientes contra a violência obstétrica no Município de Ouro Preto.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte **PROPOSIÇÃO DE LEI**:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Município de Ouro Preto.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital público ou particular, do posto de saúde da Unidade de Pronto Atendimento – UPA ou da Unidade Básica de Saúde, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal, moral, patrimonial, física, ou psicológica, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

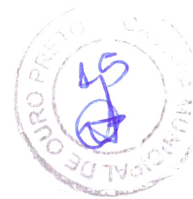
Art. 3º Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa, dentre outras, as seguintes condutas:

I. tratar a pessoa, gestante, parturiente ou em situação de abortamento de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II. fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III. fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica, ou ato físico como, por exemplo idade, cor da pele, orientação sexual, autodeclaração de gênero, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV. não ouvir e/ou não dar suporte às queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto, e/ou de não aceitar o plano de parto, quando apresentado pela parturiente;



V. tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI. fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana, ou qualquer procedimento médico que cause dor ou danos físicos à pessoa gestante, parturiente ou recém-nascido, quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VII. recusar atendimento pré natal, de parto, e abortamento, haja vista este ser uma emergência médica, e/ou omitir informações sobre a condição de saúde procedimentos e exames no atendimento no pré natal, ao parto e abortamento;

VIII. promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX. impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto e pós-parto imediato, incluindo o acompanhamento na sala de aplicação de anestesia e centro cirúrgico;

X. impedir a mulher de se comunicar com o 'mundo exterior', tirando -lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI. submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII. negar aplicação de anestesia na parturiente, quando esta, assim o requerer, independente da fase/evolução do trabalho de parto, incluindo pacientes atendidas pelo SUS;

XIII. proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível, ou sem consentimento da parturiente;

XIV. manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV. fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou



recomendado;

XVI. após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII. submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII. submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de amamentar;

XIX. retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar sob livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX. não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos vivos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), e/ou não informar sobre seu direito da inserção do DIU (dispositivo intrauterino) de cobre no pós-parto ou no pós-abortamento, imediatos;

XXI. Tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia;

XXII. estabelecer/limitar duração de tempo de trabalho de parto, com mãe e bebê apresentando boa vitalidade;

XXIII. proibir/suspender alimentação e hidratação à parturiente durante o trabalho de parto;

XXIV. proibir/negar a presença da Doula, profissional recomendada pela Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto e Nascimento para uma assistência humanizada, no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, se este for o desejo da mulher;

XXV. limitar movimentos e posições de livre escolha da parturiente durante todo o trabalho de parto, inclusive no momento do expulsivo, assim como negar acesso ao uso de acessórios disponíveis (chuveiro, barra, bola suíça, etc.);



XXVI. promover chantagem psicológica ou ameaça com o objetivo de causar medo na gestante/parturiente e seu acompanhante, para justificar e/ou forçar qualquer tipo de intervenção ou procedimento;

XXVII. promover conduta de base julgadora e moral no atendimento à mulheres com perda gestacional confirmada.

Art. 4º Para fins de prova, as denúncias de violências sofridas deverão ser encaminhadas às autoridades cabíveis acompanhadas de cópia do prontuário de atendimento hospitalar onde foi atendida, cartão da gestante ou cartão de acompanhamento pré-natal e, quando houver, cópia dos Protocolos de denúncias anteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 08 de setembro de 2022, trezentos e onze anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e dois anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 08 de setembro de 2022.

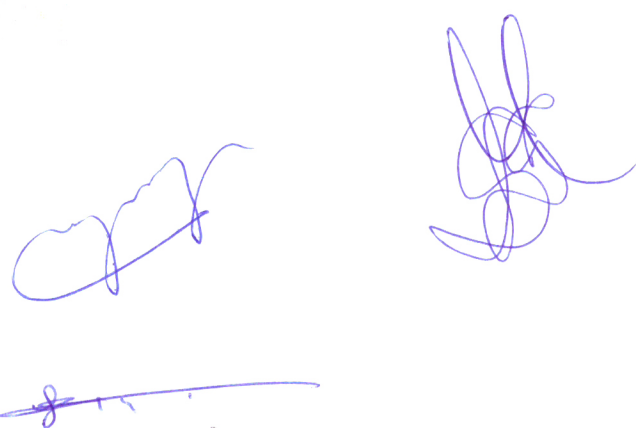
Luiz Gonzaga de Oliveira – Presidente

Matheus Pacheco de Moura Pereira – Secretário

Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral



Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 334/2021
Autoria: Lillian França





ANEXO I
QUADRO DE VOTAÇÃO
PRIMEIRA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GORI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	Não vota				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA				X	
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO				X	
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU	X				

Praça Tiradentes, 41 - Centro
Ouro Preto - MG - CEP: 35400-000

(31) 3551-8500

www.cmop.mg.gov.br

APPROVADO POR DOZE VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTE DO PLENÁRIO OS VEREADORES RENATO E NAÉRCIO;
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 334/2021.



ANEXO II
QUADRO DE VOTAÇÃO
SEGUNDA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO				X	
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GORI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	Não vota				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA				X	
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA				X	
KURUZU				X	

Praça Tiradentes, 41 - Centro
Ouro Preto - MG - CEP: 35400-000

(31) 3551-8500

www.cmop.mg.gov.br

APPROVADO POR DEZ VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTE DA REUNIÃO OS VEREADORES BINGA, LEITOA, KURUZU E SANDRINHO; SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 334/2021.



ANEXO III
QUADRO DE VOTAÇÃO
REDAÇÃO FINAL

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GORI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA				X	
LUIZ DO MORRO	Não vota				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA					X
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU	X				

APROVADO POR DOZE VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTE DO PLENÁRIO O VEREADOR LUCIANO; AUSENTE DA REUNIÃO O VEREADOR NAÉRCIO; SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 334/2021.